

Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Ilmo Sr. Pregoeiro, EMPÓRIO DO PÃO – LTDA, manifesta-se pela intenção de impugnação recursal em face das pessoas jurídicas de direito privado A T DA SILVA EIRELI. e M M P DA SILVA, no item 24. Motivo do recurso: Sr. Pregoeiro manifestamos intenção de recurso, pois as referidas empresas descumprem as exigências editalícias quanto a documentação necessária para a participação no certame.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES.

Ref. Pregão Eletrônico nº 002/2021

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Educação – São Pedro dos Crentes

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

EMPÓRIO DO PÃO – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 02.975.584/0001-92, com sede funcional junto à Av. Dom Pedro II, nº 2022, Bairro Bacuri, nesta urbe, com CEP de nº 65-916.280, fone (99) 99138-6577, neste ato representado, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44, § 1º e seguintes, do Decreto nº 10.024/19 art. 109, I, da Lei 8.666/93 c/c item 11.10 do Edital nº 02/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelos substratos fáticos e jurídicos que se passam à expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a sua intenção de interposição foi manifestada e recebida pelo Ilmo. Pregoeiro na data de 09/02/2021, dentro do prazo mínimo de 20 (vinte) minutos após a declaração de vencedor do pregão em epígrafe.

Neste sentido, a apresentação das presentes razões recursais é igualmente tempestiva, tendo em vista que o prazo legal para juntada de recurso administrativo possui como termo final 12/02/2021, às 23:59. Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria que conheça e aprecie a presente medida recursal.

2. DOS FATOS

A pessoa jurídica de direito privado ora Requerente participou do certame licitatório em questão (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021), ocorrido no dia 09 de fevereiro de 2021 às 08:00hrs, cujo objetivo consistia na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, para atender a Secretaria de Educação do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

3. DO DIREITO

3.1 A T DA SILVA EIRELI

3.1.1 DA DESCONFORMIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O DISPOSTO NO ÍTEM 9.17.1.

Previamente à análise das razões recursais, é oportuno destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de precípua importância nos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos tendo sua previsão expressa junto ao art. 3, caput, da Lei 8.666/97.

Rememoramos as valiosas lições de Oliveira e Amorim (p. 69, 2020) no sentido de que a Administração Pública tem o dever de zelar pelas suas próprias regras dispostas no ato convocatório. Leia-se in litteris:

"De outra banda, tem a Administração licitante poderes para fixar no ato convocatório normas que estão dentro do seu poder de decisão. Uma vez fixadas tais regras, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração observar pela estabilidade do procedimento obedecendo às próprias regras dispostas no edital".

Trata-se, em verdade, de princípio inherente as contratações públicas de quaisquer naturezas a fim de evitar eventuais descumprimentos das normas do edital, garantindo, em todas as fases do certame, a transparência, igualdade, imparcialidade, publicidade e julgamento objetivo das propostas.

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica pela empresa apresentado não atende às especificações preestabelecidos no ponto 9.17 do Edital, vez que não especifica com clareza a prestação do objeto descrito no item 24 ora em análise. Trata-se de claro descumprimento das alíneas 9.17.1.1 do Edital nº 02/2021, em razão da exigência acerca da compatibilidade da experiência do fornecedor com o objeto da aquisição, in verbis:

"9.17.1.1 No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso"

Incorre no descumprimento das mesmas disposições a pessoa jurídica de direito privado A T DA SILVA EIRELI.,

ao apresentar atestado de capacidade técnica igualmente incompatível com as características, quantidades e prazos do item 24 da presente licitação.

Salienta-se, Ilmo. Sr. Pregoeiro, que não se vislumbra no atestado de capacidade técnica apresentado pela pessoa jurídica supramencionada sequer a menção do produto a ser adquirido pela Administração no item 24, tal como não se comprova o quantitativo e preço compatível com o objeto licitado.

Não se pode presumir a compatibilidade e pertinência do objeto ofertado. Nas lições de Barros (2014), é necessário que se comprove a existência de pertinência e compatibilidade nos três aspectos principais exigidos pelo instrumento convocatório, quais sejam, características, quantidades e prazos, o que não se vislumbra na documentação juntada pela empresa.

Nesta linha, é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU a necessidade de comprovação qualitativa e quantitativa do objeto ofertado junto ao atestado de capacidade técnicas, in litteris:

Súmula nº 263 - TCU

"[...] para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Sabido que a referida pessoa jurídica não fabrica o produto do item 24 e não comprova o fornecimento deste, é indiscutível a mesma ou deverá subcontratar outra pessoa jurídica para fornecer o item 24 (o que claramente violará o disposto no ponto 9.15.10 do Edital, pois não apresentou os documentos de regularidade referentes à subcontratada, conforme requisitado no instrumento convocatório), ou não prestará os serviços a Administração Pública de forma plenamente satisfatória, incorrendo em prejuízos à gestão municipal.

Requer, portanto, a inabilitação da recorrida pelas razões supracitadas.

3.1.2 PROPOSTA READEQUADA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES REAIS DA FASE DE LANCES

De proêmio, importa salientar que o instrumento convocatório reproduz integralmente as determinações legais contidas no art. 38, caput e § 2º, do Decreto nº 10.024/19, quanto ao dever de convocação do licitante vencedor pelo pregoeiro para o encaminhamento da proposta readequada antes da abertura da fase de recurso, tal como da necessidade de reenvio da proposta pelo licitante vencedor cumprindo das exigências editalícias. Veja-se:

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital".

Ipsi litteris as disposições legais, o Edital nº 02/2021 expressamente dispõe acerca da vinculação da proposta final à execução do contrato e a aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso. Leia-se itens 10.10 e 10.11:

"10.10 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá [...]

10.11 A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso".

Ora, a proposta final da pessoa jurídica A T DA SILVA EIRELI descumpe frontalmente as determinações do edital, visto que apresenta valores completamente divergentes daqueles firmados em sede de fase de lances. A requerida não readequou sua proposta de maneira firme e precisa, visto que apresenta alternativa de preço plenamente divergente do valor definido na fase de lances.

A empresa descumpre os itens 10.13 e 10.14 do Edital, devendo, por inteira medida de justiça, ser devidamente desclassificada, senão vejamos:

"10.13 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.14 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".

Resta clarividente que o documento convocatório determina que o licitante vencedor deverá apresentar a proposta de preços readequada, com a aplicação igualitária do desconto da fase de lances em TODOS os itens, com fito de evitar o que se denomina por "jogo de planilhas" e a possível responsabilização do Ente Público e do respectivo fornecedor.

Pelo exposto, é incontrovertido que a aceitação do objeto ofertado pelo licitante classificado em primeiro lugar, após o fim da etapa de lances, está condicionada a apresentação da proposta readequada que atenda plenamente os requisitos do edital, não podendo os demais fornecedores sofrerem por desatenção e negligência da requerida.

Considerando a clarividente inconformidade da proposta final para com as normas estabelecidas no instrumento

convocatório, requer de Vossa Senhoria a desclassificação do licitante vencedor por força da disposição 10.13 do Edital.

3.2 M M P DA SILVA COMERCIO

3.2.1 DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA – DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Pondere Vossa Senhoria que a referida pessoa jurídica de direito privado promoveu clara identificação de proposta ao citar no cadastro da proposta, nos campos reservados à marca e fabricante, o nome fantasia da própria empresa, a saber COMÉRCIO MÔNICA, o que acaba por infringir o disposto no art. 7.2.1 do instrumento convocatório. In verbis:

"7.2 Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não presentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante".

Ademais, a empresa viola de igual modo o disposto no item 9.23 do Edital em espeque, vez que não apresenta junto à sua proposta de preços toda a documentação requerida pelo instrumento convocatório, a exemplo do Atestado de Capacidade Técnica. Veja-se:

"9.23 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

Há que se consignar que a referida pessoa jurídica de direito privado descumpriu as especificações quando do envio das propostas e documentos de habilitação, apresentando-as com ausência de documentos essenciais para habilitação que não se encontram no SICAF.

Diante das questões levantadas, requer a inabilitação da pessoa jurídica de direito privado M M P DA SILVA COMERCIO quanto ao item nº 24, do Pregão Eletrônico nº 060/2020 pela não apresentação dos documentos requeridos pelo instrumento convocatório, conforme explanado.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, REQUER;

- a) Requer se digne Vossa Senhoria com a inabilitação das pessoas jurídicas de direito privado A T DA SILVA EIRELI e M M P DA SILVA COMERCIO no item 24, por descumprimento das especificações editalícias;
- b) Em caso de não atendimento dos requerimentos acima expostos, que seja possibilitado o acompanhamento da entrega e vistoria dos materiais, nas datas em que estes forem apresentados pelo licitante vencedor;
- c) Requer, por fim, que este recurso seja acolhido em sua íntegra,

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 12 de fevereiro de 2021.

ARTHUR CARLOS ALVES DA SILVA
CNPJ: 02.972.54/0001-2
Sócio Administrador

Fehchar